



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037684-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA., é agravado TUDISCO, RODRIGUES & JUNQUEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8734

Agravo de Instrumento 2036872-09.2025.8.26.0000

Agravante: A.a.p. Franchising S/c Ltda.

Agravado: Tudisco, Rodrigues & Junqueira - Sociedade de Advogados

Origem: São Paulo – Foro Regional de Santana - 2ª Vara Cível

MM. Juiz: MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA.

Recurso interposto contra respeitável decisão que rejeitou a impugnação à penhora suscitada pela empresa devedora e manteve a constrição de 30% que recaiu sobre "royalties" e taxas de franquia que pertencem à executada.

Recurso da executada que insiste no levantamento da constrição.

Penhora determinada por decisão proferida em maio de 2024 com publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Impugnação suscitada em petição protocolada somente em novembro de 2024. Não foi informado o valor que equivalerá a penhora de 30% dos "royalties" e taxas de franquia a serem recebidos pela agravante, de modo que, de acordo com a tese firmada pela Superior Instância na análise do tema 1.235, a impugnação deveria ter sido arguida pela executada no primeiro momento que lhe cabia falar nos autos. Preclusão. Precedente.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Respeitável decisão rejeitou a impugnação à penhora suscitada pela empresa devedora e manteve a constrição de 30% que recaiu sobre "royalties" e taxas de franquia que pertencem à executada.

A executada interpôs agravo de instrumento sustentando a existência de constrição sobre "royalties" e taxas de franquia determinada em outra demanda, ressaltando que a manutenção da penhora determinada pelo Juízo de origem irá inviabilizar a continuidade da sua atividade empresarial. Argumenta que a execução deve se dar de forma menos gravosa à parte executada. Quer o

levantamento da constrição ou redução do percentual. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Efeito suspensivo denegado (p. 26/27).

Oposição ao julgamento virtual pela recorrente (p. 30).

Contraminuta pela manutenção do julgado recorrido (p. 32/39).

Recurso tempestivo e com recolhimento de preparo (p. 11/12).

É o relatório.

V O T O.

A oposição ao julgamento virtual formulada pela recorrente não pode ser atendido.

Nos termos do artigo 937 inciso VIII do Código de Processo Civil, a sustentação oral em agravo de instrumento somente é autorizada nas hipóteses em que o recurso seja interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, o que não é a hipótese.

Neste sentido:

EMENTA: Embargos de Declaração – Agravo de instrumento– Ação de cobrança - Decisão que indeferiu justiça gratuita - Acórdão que a mantém – Alegação de nulidade porque julgado virtualmente, antes de findo prazo legal para manifestação quanto ao interesse em oposição ao julgamento virtual – Na exegese do CPC, art. 937, § 2º, a oposição a julgamento virtual está diretamente vinculada a recurso com previsão de sustentação oral – Agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias (CPC, art. 937, VIII), não contemplando situação em que houve indeferimento da gratuidade de justiça – Resolução nº 772/2017 deste Egrégio Tribunal que acompanha a interpretação da regra processual civil - Nulidade inexistente - Embargos rejeitados (TJSP - Embargos de Declaração Cível 2168479-87.2021.8.26.0000 - Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado - 03/08/2021).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A penhora foi determinada em decisão proferida em 16 de maio de 2024 (p. 122/126 dos autos de origem), com publicação em 20 de maio de 2024 em nome da Advogada que representava a agravante à época (Juliana Carrillo Vieira, OAB/SP 180.924 - p. 129/130 dos autos de origem) e a impugnação à constrição foi suscitada somente em petição protocolada em 11 de novembro de 2024 (p. 169/170 dos autos de origem) e, conseqüentemente, a alegação de impenhorabilidade está preclusa.

Não há informação de qual valor equivalerá a penhora de 30% dos "royalties" e taxas de franquia a serem recebidos pela agravante e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise do Tema 1.235, firmou a seguinte tese:

“A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”.

Assim, evidenciada a preclusão, não poderia o Juízo de origem, caso assim entendesse, determinar de ofício o levantamento da penhora.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS – INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA IMPENHORÁVEL DAS VERBAS BLOQUEADAS – TEMA 1235 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2307683-44.2024.8.26.0000 - Relatora: Maria Lúcia Pizzotti - 30ª Câmara de Direito Privado - 30/10/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

DARIO GAYOSO

Relator